

## ATIVISMO JUDICIAL, JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E A TEORIA TRIPARTITE DE SEPARAÇÃO DE PODERES DE MONTESQUIEU

**César Floriano de Camargo<sup>1</sup>, Bruno Barreto Cesarino<sup>1</sup>, Ana Paula Meneghetti Rodrigues<sup>1</sup>, Ana Flavia Lima Pimpim de Araujo<sup>1</sup>, Luciana Ventura<sup>1</sup>, Danilo Bezerra de Castro<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Especialista. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: cesarcamargo.adv@live.com; brunobarretoadv@gmail.com; meneghettipso@gmail.com; afpimpim@yahoo.com.br; luciana\_ventura@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: danilo@advocaciabezerradecastro.adv.br

**Resumo:** Trata-se de um estudo sobre ativismo judicial, judicialização da política em confronto com a teoria tripartite de poder desenvolvida por Charles-Louis de Secondat, barão de Montesquieu. Tais institutos se assemelham, porém não se confundem. Ambos demonstram uma inversão da teoria de separação dos poderes consagrada na doutrina clássica vez que atualmente há uma nítida invasão das competências mútuas dos poderes autônomos e independentes. Com a promulgação da Constituição Federal do Brasil em 1988, a forma de atuação do Poder Judiciário ganhou um novo ritmo e passou a ter uma maior participação da sociedade na tentativa de valorização dos direitos e princípios fundamentais. Houve mudanças de paradigmas e um novo estado social se desenvolve. O presente artigo tratará dos conceitos destes assuntos, fazendo um paralelo destes como a teoria de Montesquieu no intuito de analisar a evolução do Estado brasileiro.

**Palavras-chave:** ativismo judicial, novo código de processo civil, judicialização da política, teoria da separação de poderes.

### 1. INTRODUÇÃO

Pretende-se neste estudo a abordagem como problema de pesquisa a relação entre o ativismo judicial, a judicialização da política como possível subversão à divisão harmônica dos poderes tendo como base a teoria clássica de Montesquieu. Para cumprir tal objetivo, far-se-á necessário iniciar com a difícil conceituação do que é ativismo judicial e judicialização da política, em especial, na diferenciação dos institutos e sua influência na evolução da atuação e organização do Estado Brasileiro.

Sabe-se que a divisão de poderes em um governo é pregado por grandes filósofos ao longo da história. Ao exemplo de Aristóteles em sua obra “A política”, Tomas de Aquino em “Suma teologia”, John Locke em “Dois tratados sobre o governo”, dentre outros. Porém, foi em Montesquieu que ela ganhou força, em especial, com o reconhecimento do poder judiciário como um dos pilares do Estado. Tal influência é perceptível em diversos Estados. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 adota a divisão harmônica dos poderes, apesar de admitir algumas formas de invasão de competências, como será tratado em tempo oportuno.

Um destes poderes, o judiciário, inverte-se em jurisdição que é a aptidão de intervenção do Estado nas relações interpessoais. O Estado-Juiz chama e decide os conflitos existentes. Tais pretensões somente serão apreciadas se postas ao crivo do poder judiciário em razão do princípio da inércia da jurisdição. Todavia, é imperioso ressaltar que a autotutela é vedada pelo ordenamento, sendo possível a composição de direitos disponíveis. Essa dicotomia, paradoxalmente, conclui que o Estado até nos casos em que não acionado deverá agir para manter a ordem social, daí o poder de polícia, inclusive conferindo ao poder judiciário uma invasão na ordem dos demais poderes.

Durante a atuação do poder judicante, dois efeitos podem ser percebidos: o ativismo judicial e a judicialização da política. Apesar de próximos e guardarem certas semelhanças que serão tratadas oportunamente, tratam de conceitos diferentes. Tal dissemelhança é importante para a

conceituação de cada um deles e a forma como se afluam. O comportamento do poder judiciário se explica por sua obrigação e situação social de decidir a controvérsia. O exercício desta autoridade está na decisão da lide, na administração da justiça e seus órgãos ou para suprir as lacunas da Lei decorrentes da inatividade do Legislador. Tal abertura, todavia, seria ou não uma forma de subversão à divisão harmônica dos poderes, dando ao judiciário a possibilidade de atuação e invasão no domínio nos demais?

## 2. MATERIAL E MÉTODOS

Dada à natureza do problema, o trabalho a ser desenvolvido via método dedutivo. Serão analisados levantamentos bibliográficos impressos e digitais, artigos científicos, além de precedentes judiciais. Por meio destes, pode-se chegar a conceitos e premissas determinadas, as quais resultarão em uma conclusão lógica caso estas se mostrem verdadeiras.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O ativismo judicial surge onde o poder judiciário age de forma proativa e invade os domínios dos demais poderes. Parte-se desse ponto o início da conceituação. Porém, daí surge um dos grandes debates doutrinários: onde estaria a diferenciação entre ativismo judicial e a judicialização da política.

Denise Heuseler e Gisele Leite tecem interessante comentário sobre essa diferenciação:

O ativismo judicial tem sido entendido como uma postura proativa do Poder Judiciário que interfere de forma incisiva e regular nas opções políticas dos demais poderes da república. Inexiste consenso entre os estudiosos do Direito quanto à definição de ativismo judicial, mas sua origem remonta à jurisprudência da Suprema Corte norte-americana que criou o controle judicial de constitucionalidade das leis federais. Até as primeiras décadas do século XX, o ativismo ianque da Suprema Corte se manifestou de maneira conservadora que endossou a conduta reacionária com amparo jurídico para a segregação racial, para imposição de modelo econômico liberal. [...] Atualmente há confusão existente em identificar ativismo judicial e o fenômeno de “judicialização da política”, apesar de semelhantes sabiamente Tolstói argutamente denominou de “blue spectacles of convention”, em verdade os conceitos divergem em muito. E, reside na origem da atuação jurisdicional aquém dos limites da interpretação, enquanto que no ativismo ocorre a vontade interpretativa proativa, já na judicialização este provém da vontade do legislador constituinte tal qual exercida em macrocondições jurídicas (tal postura do legislador ativo vem aparecendo de forma muito significativa no Brasil, sublinhe-se o julgamento sobre as uniões homoafetivas (ADIn 4277) e (ADPF 132); sobre a fidelidade partidária (MS 26.602), (MS 26.603) e (MS 26.604); o julgamento que culminou com a demarcação das terras da Raposa Serra do Sol (ACO 1167); e o julgamento que permitiu e disciplinou as pesquisas com células-tronco embrionárias (ADIn 3.150) e a Lei da Ficha Limpa. Cumpre, contudo, se atentar ao fato de que em todos esses casos, o Judiciário brasileiro manifestou-se nos estritos moldes dos pedidos. Não cometeram decisões, portanto, no campo da pura e abstrata criação do prestador da tutela jurisdicional. (HEUSELER, Denise; LEITE, Gisele, 2012)

O ponto principal que diferencia o ativismo da judicialização é que enquanto o primeiro está na interpretação proativa onde o poder judiciário se insere de forma mais contundente e extrapola as barreiras do que lhe foi posto a apreciação, na segunda decorre da obrigação derivada da vontade

dos jurisdicionados de fazer com que tais questões de grande repercussão, macrocondições, sejam julgadas. Nota-se, portanto, que enquanto judicialização da política, o poder judiciário se insere no domínio dos demais poderes ao proferir julgamentos de grande repercussão e que se comportam como verdadeiros legisladores (caso da união homo afetiva), já o ativismo judicial está substanciado no momento em que o julgador ultrapassa o que lhe foi posto a apreciação e a interpretação do caso concreto, podendo ser sentido não só em macrocondições.

Luís Roberto Barroso facilita esse entendimento:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. (BARROSO, 2008, p. 06)

Historicamente, o ativismo judicial surge com valorização dos direitos e princípios fundamentais e com a hegemonia da Constituição Federal da República do Brasil – CRFB. Acertadamente, houve a impulsão do mesmo com a modernização da forma de controle da constitucionalidade, concreta e difuso, justificado pela necessidade de proteção dos direitos fundamentais de terceira geração em razão da omissão gravosa dos outros poderes. Além disso, antes da promulgação a postura do poder judiciário brasileiro era de autocontenção, a fim de evitar a inferência nos demais poderes, panorama que foi invertido em 1988. Enfim, o ativismo judicial por muitos se mostra como a ampliação do poder dos tribunais no controle dos demais poderes, através do viés constitucional.

Daí a relação do tema como a teoria clássica de Montesquieu que definiu como ideal para o Estado cuja a liberdade é plena:

A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão.

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares. (MONTESQUIEU, 1996, p. 168)

Segundo a teoria política de Montesquieu, o sujeito para ser livre devia agir de modo a pautar pela legalidade de seus atos. Se todos fizerem o que é permitido na Lei, haveria liberdade plena. Igualmente, para que um governo permita a liberdade política de seus súditos é necessário que o poder seja repartido para que a concentração do mesmo em uma só mão não cause a tirania.

A divisão dos poderes em um Estado deve ser visto como fonte harmônica da liberdade política das pessoas submetidas a sua força. Os três poderes verificados pelo doutrinador são os adotados pela Constituição brasileira. Há o poder executivo com as tarefas executivas e autoregulamentares. O legislativo faz o viés da criação, alteração e revogação das regras e o judiciário com o dever de apreciar as querelas.

Montesquieu chegou a acertada conclusão quando afirmou que se alguém detiver os três poderes não haveria liberdade e o poder estaria concentrado, o que a história já mostrou ser uma desastre e sempre resultando em opressão e tirania. Todavia, apesar de autônomos e independentes, sua relação deve ser mais profunda posto que somente haverá repartição de poder se houver controle.

O poder judicante deve ser separado do legislativo e do executivo. O juiz jamais poderá ser o legislador e o carrasco. Este deve ser pautado pela legalidade, que é o dever de agir em estrito cumprimento com a Lei. Igualmente, deve verificar se os demais poderes cumprem com os seus deveres, em especial, as que emanam atos comissivos.

Este fome de controle faz surgir a figura do ativismo judicial e a judicialização da política. O primeiro, aplicando a teoria agora estudada, seria a função do judiciário de cobrir as lacunas legais, tendo em vista que o executivo não poderia agir desta maneira. Já a judicialização seria a interferência necessária quando das ações de controle de constitucionalidade conforme adotado no modelo brasileiro de proteção à Carta Magna.

Hans Kelsen em sua definição jurídica do que é Constituição apontou que se trata de lei pura fundamental, em posição hierárquica superior que goza de supremacia em relação às demais normas positivadas. Além disso, a Carta Magna brasileira é rígida e não permite que leis ordinárias a sobreponham e a modifique, logo, todas as demais normas devem sofrer o controle de constitucionalidade.

Toda norma tem declaração prescritiva (conteúdo), órgão competente e procedimento própria em sua legislatura. Desta forma, a inconstitucionalidade poderá ser material quando percebido vício no conteúdo, na sua declaração prescritiva, ou formal, quando o vício tiver origem no órgão competente e/ou no procedimento adotado. A inconstitucionalidade por ação decorre de um comportamento comissivo ou positivo no processo legislativo.

Por conseguinte, a inconstitucionalidade ou será por omissão: decorre de uma omissão normativa; ou por omissão: decorrente de norma constitucional de eficácia limitada, haja vista que a CRFB delega às demais normas à regulamentação de determinados assuntos, porém há inércia do poder público e intervalo de tempo razoável, necessitando de intervenção do Poder Judiciário, sendo esta uma das fontes da judicialização da política.

Para este estudo bastará o foco sobre o controle judicial. O ordenamento jurídico brasileiro possui o mais completo sistema de controle de constitucionalidade, é misto e eclético, pois admite a forma difusa que se dá pela modalidade de exceção, feito por qualquer órgão da jurisdição e em qualquer instância, que foi importado do sistema americano e o controle concentrado pela ação direta, onde um ou um determinado número de órgãos podem fazê-lo, com supedâneo no modelo austríaco. No Brasil os órgãos responsáveis são o Supremo Tribunal Federal – STF, para leis ordinárias e complementares e atos federais e os Tribunais de Justiça – TJ, para as leis estaduais.

Como já pontuado, a judicialização da política é claro com o controle de constitucionalidade sob os atos comissivos do poder legislativo. Na inércia este, caberá o judiciário o exercício de seu papel sem que haja subversão à divisão harmônica dos poderes. Porém, também pode ser visto

como forma de ativismo quando em tais julgamentos, o poder judiciário extrapola os limites do que lhe foi pedido (julgamento *ultra petita*).

De pronto se pode apontar que o ativismo judicial e a judicialização da política são possíveis em qualquer Tribunal. Isto por que todos os tribunais possuem ações próprias de controle de constitucionalidade concentrada. O STF nas agressões diretas à CRFB, os Tribunais de Justiça nos controles sobre as Constituições e Leis Estaduais e o STJ como uniformizador de jurisprudência dos Tribunais estaduais. Assim, facilmente se identifica que o ativismo judicial é sensível nos tribunais e não somente no STF, porém sendo mais presente neste.

O ativismo judicial, entretanto, não se limita aos Tribunais. Ainda de forma tímida, porém existente, há juízes que sabiamente se atentam para os princípios constitucionais. Tem-se o exemplo do processo de nº 5020380-73.2012.827.2729, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Independente do objeto, o processo tramitava sob o rito sumário e a parte autora, mesmo intimada, deixou de comparecer o feito. No ainda vigente Código de Processo Civil de 1973 não havia nenhuma punição para esta falta, porém o magistrado mesmo não lhe sendo requerido proferiu a seguinte sentença no dia 01/03/2013, favorecendo os princípios constitucionais à própria letra da lei:

Nos presentes autos de rito sumário, em audiência, independentemente da presença ou não do requerido, o autor não comparece, apesar de intimado para a audiência inaugural.

O velho e caduco CPC produz uma situação ultrapassada e vexatória aos juízos instrutórios de processo de rito sumário que não se coaduna mais com a moderna processualística. Trata-se do não comparecimento do autor a audiência inaugural, sem nenhuma punição e mais com severa desigualdade de tratamento entre as partes, isto porque de conformidade com o art. 277, § 2º o não comparecimento do réu em audiência importara irremediável perda da ação, por revelia. Este desequilíbrio felizmente, não é mais contemplado no novo projeto de CPC, que esperamos ansiosamente, nem foi recepcionado pela Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais, nem pelo procedimento instrutórios previsto no estatuto laboral.

Por analogia a estes digestos processuais e em obediência ao princípio de igualdade das partes, rejeito a ação e determino o seu arquivamento, independentemente da presença da parte requerida. E em estando ela presente, munida de defesa, é certo que a parte autora deve sofrer os efeitos do ônus sucumbencial, que em todos os casos, ante a singeleza das medidas de rito sumário, será as custas, em não estando amparada pela AJGe e honorários advocatícios no valor mínimo, no caso 10% do pleito.

Como não há justificativa pela ausência do autor, os praticados em audiência, não serão comunicados a ele que os receberá, se houver acesso ao sistema. Publicada em audiência.

Pelo princípio da igualdade das partes, paridade das armas, mesmo não lhe sendo pedido o julgador preteriu o procedimento sumário para aplicar um princípio constitucional e principalmente à função social da Lei. Isto é ativismo judicial. Ou seja, não há tal objeto somente nos Tribunais e pode ser visto também nas primeiras instâncias.

O ativismo judicial, como postura proativa adotada pelo poder judiciário, interfere principalmente no poder legislativo, seja por ação ou por omissão, porém, também pode incidir sobre o executivo. Entretanto, diferente dos demais poderes, os integrantes do judiciário não foram eleitos pelo povo e não os representa. Este é a primeira e principal crítica apontada pela doutrina ao ativismo judicial.

A legitimidade democrática dos atos do legislativo e do executivo está respaldada pelos milhares de votos recebidos, ou seja, na representação direta da vontade popular. Logo, onde ficaria a justificativa para os julgamentos que declaram a inconstitucionalidade ou modificam de forma direta os atos destes representantes? Luis Roberto Barroso exemplifica:

Os membros do Poder Judiciário – juízes, desembargadores e ministros – não são agentes públicos eleitos. Embora não tenham o batismo da vontade popular, magistrados e tribunais desempenham, inegavelmente, um poder político, inclusive o de invalidar atos dos outros dois Poderes. A possibilidade de um órgão não eletivo como o Supremo Tribunal Federal sobrepor-se a uma decisão do Presidente da República – sufragado por mais de 40 milhões de votos – ou do Congresso – cujos 513 membros foram escolhidos pela vontade popular – é identificada na teoria constitucional como dificuldade contramajoritária.

O mesmo doutrinador explica que a resposta para esta dicotomia pode ser normativa ou filosófica. Normativa é a justificativa em que aponta que esta legitimidade é conferida pela própria Constituição, visto que sem esta postura da Suprema Corte todo o ordenamento jurídico estaria em risco e até mesmo a possibilidade da representação popular, a democracia e a própria constituição, visto que o ativismo judicial tem a missão precípua de fazer valer a intenção constitucional.

A justificativa filosófica fica na discussão entre a razão e a vontade da maioria. A razão seria o constitucionalismo limitando o estado e garantindo os direitos fundamentais. Logo, aí surgiria um aparente conflito de interesses e a Constituição terá o papel de mediador:

[...] a Constituição deve desempenhar dois grandes papéis. Um deles é o de estabelecer as regras do jogo democrático, assegurando a participação política ampla, o governo da maioria e a alternância no poder. Mas a democracia não se resume ao princípio majoritário. Se houver oito católicos e dois muçulmanos em uma sala, não poderá o primeiro grupo deliberar jogar o segundo pela janela, pelo simples fato de estar em maior número. Aí está o segundo grande papel de uma Constituição: proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos. E o intérprete final da Constituição é o Supremo Tribunal Federal. Seu papel é velar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais, funcionando como um fórum de princípios – não de política – e de razão pública – não de doutrinas abrangentes, sejam ideologias políticas ou concepções religiosas. (BARROSO, 2008, p. 12)

Além destas importantes questões já levantadas, é prescindível reafirmar que ambos os poderes exercem seus papéis por determinação constitucional e somente em caso de conflito ou desrespeito à CFRB, será do judiciário o poder de decisão final. Isto é de suma importância. Não será, necessariamente, toda matéria que deverá ser submetida ao poder judiciário, pois caso fosse, haveria o que se destaca como politização do judiciário. O defensor passaria a ser o algoz. A divisão dos poderes é harmônica e necessária visto que guarda para cada um, atribuição que lhe é inerente por afinidade e capacidade, logo deve ser sopesado com cautela para evitar qualquer invasão a ordem natural estabelecida na Lei Fundamental.

## 6. CONCLUSÕES

O Estado Democrático de Direito e a moderna sociedade carece de uma justiça mais célere, mais próxima do cidadão e da justiça. Antes da promulgação da Constituição Federal, havia um Poder Judiciário engessado, lento, distante e pouco justo. Novos conflitos pressupõem uma nova forma de justiça.



O ativismo judicial e a judicialização da política surgem como uma possível resposta aos anseios da sociedade. Apesar de ser uma invasão aos demais poderes, e de sofrer diversas críticas, surge como uma apta solução para que os princípios constitucionais cheguem mais próximos do jurisdicionados. Entretanto, essa invasão se mostra uma exceção razoável segundo a teoria clássica visto que os poderes apesar de autônomos devem sofrer um controle mútuo a fim da busca pela estabilidade plena do governo.

Apesar de ser uma solução apta, caberá aos jurisdicionados, advogados e demais operadores do direito, zelarem pela justiça e não permitirem que em nome do ativismo judicial ou da judicialização da política os julgadores, sejam monocráticos ou colegiados, cometam barbáries e atoplem o devido processo legal e tantas outras importantes regras processuais. O ativismo é uma forma de engrandecer os valores morais e princípios constitucionais, e a judicialização a resposta para a inércia do poder legislativo, porém não podem ser tornar o próprio mal a ser combatido.

## AGRADECIMENTOS

Obrigado à Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins da União Educacional do Médio Tocantins – UNEST, pelo apoio e incentivo aos seus docentes.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**.

Disponível em:

<<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>> Acesso em: 18 de ago 2016.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 18 de ago 2016.

HEUSELER, Denise; LEITE, Gisele. A NOVA HERMENEUTICA. 2012. Disponível em: <[http://www.academia.edu/4331704/A\\_nova\\_hermen%C3%AAutica](http://www.academia.edu/4331704/A_nova_hermen%C3%AAutica)> Acesso em 22 de ago 2016.

FERNANDES. Ricardo Vieira de Carvalho. **Neoconstitucionalismo e as possibilidades e os limites do ativismo judicial no Brasil contemporâneo**. Universidade Federal de Uberlândia. 2010. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13175>> Acesso em: 18 ago 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8ª Ed. São Paulo: WNF Martins Fontes, 2009.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O espírito das leis**. 2ª Ed. Apresentação Renato Janine Ribeiro; Tradução Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PAGANELLI, Celso Jefferson Messias; IGNACIO JUNIOR, José Antonio Gomes; SIMÕES, Alexandre Gazetta. **Ativismo Judicial: Paradigmas Atuais**. 1ª Ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

RIBEIRO. Isabela Lessa de Azevedo Pinto. **Ativismo Judicial: O papel dos juízes num paradigma constitucionalmente adequado**. Universidade Católica de Pernambuco. 2008. Disponível em: <[http://www.unicap.br/tede//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=362](http://www.unicap.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=362)> Acesso em 18 ago 2016.

SOARES. José de Ribamar Barreiros. **Ativismo Judicial no Brasil: O Supremo Tribunal Federal como arena de deliberação política**. UERJ. 2010. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/5244> > Acesso em 18 ago 2016.

SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.